



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054839-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GENIVAL FERREIRA LIMA, é agravado VANDERSON TABORDA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054839-67.2025.8.26.0000

Agravante: Genival Ferreira Lima

Agravado: Vanderson Taborda de Lima

Comarca: Sorocaba - 1ª Vara Cível

Processo de Origem: 0012625-60.2010.8.26.0602

Magistrada de origem: Sabrina Martinho Soares

Voto nº 11886

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Genival Ferreira Lima contra decisão que determinou a apresentação de documentação para comprovar miserabilidade, visando à manutenção dos benefícios da justiça gratuita. O recorrente alega que o juízo está burocratizando o processo e que sua situação econômica piorou após divórcio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da exigência de comprovação de miserabilidade para manutenção da justiça gratuita, considerando a possibilidade de alteração da condição financeira ao longo do tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ entende que, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações de pobreza, o magistrado pode exigir comprovação do estado de miserabilidade para avaliar a concessão ou manutenção da assistência judiciária.

4. A decisão recorrida não causa prejuízo, pois apenas solicita documentação para verificar a condição financeira, sem decidir sobre o mérito da gratuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de comprovação de miserabilidade é legítima quando há dúvida sobre a condição financeira do beneficiário. 2. Despachos que apenas impulsionam o processo não são passíveis de recurso por falta de lesividade."

Legislação citada: CPC/2015, art. 1001.

Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 544.021/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 10.11.2003; STJ, AREsp nº 878.523/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.04.2016

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genival Ferreira Lima em que é agravado Vanderson Taborda de Lima, em face da r. decisão de fl. 535 dos autos de origem, pelo qual determinou-se a apresentação de documentação capaz de evidenciar miserabilidade.

A parte recorrente afirma, em síntese, estar o juízo burocratizando a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, o requerente se divorciou recentemente e sua situação econômica piorou.

O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em sede de cumprimento de sentença, chamando o feito à ordem, observando que a gratuidade fora deferida, nos autos principais, em 10/02/2011, ou seja, há quase treze anos; existindo a real possibilidade de, nesse ínterim, ter sido alterada a condição financeira da parte; determinou-se que a parte exequente apresentasse "a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade referentes aos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito relativos aos dos últimos três meses; d) informações acerca da propriedade sobre bens móveis e imóveis; e) cópia

da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Se for casado, os mesmos documentos deverão ser apresentados em relação ao cônjuge. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias” (cf. fl. 535 dos autos de origem).

3 - O inconformismo não pode ser admitido.

Na Corte Superior Tribunal de Justiça, há muito se decide que *“havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (STJ – 1ª Turma, Resp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21/10/03, negaram provimento, v.u., DJU 10/11/03, p. 168), (...).”*

No mesmo sentido: AREsp. nº 878.523/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 20/04/2016.

A determinação judicial recorrida, portanto, não merece qualquer censura, até porque nada foi decidido, apenas busca-se evitar expediente de recusa do pagamento das taxas judiciárias; o que se deve à facilidade aparente concedida pela lei, de bastar a simples afirmação perante o juízo quanto à impossibilidade do pagamento.

Ao juízo é dado, porém, averiguar as circunstâncias presentes, se for caso considerando-as contrárias à declaração de pobreza e, assim, negando ou revogando a assistência pretendida ou já concedida, sendo inadmissível, isso sim, que a parte procure escudar-se na letra da lei para alcançar o benefício com base em simples e lacônica declaração de pobreza.

E porque a ilustre magistrada nada decidiu acerca do

tema que lhe foi proposto, eis que apenas ordenou a apresentação de documentação capaz de evidenciar situação de miserabilidade, o inconformismo, conforme os termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido.

Interpretando o mencionado dispositivo, Misael Montenegro Filho registra:

“Partindo da premissa de que o despacho é a espécie de pronunciamento que apenas impulsiona o processo, sem causar prejuízo a qualquer das partes, não há interesse para atacá-lo, diante da ausência de lesividade, necessária para justificar a interposição de qualquer recurso”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, Atlas, p. 910).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator